

Superior Tribunal de Justiça

18

HABEAS CORPUS Nº 434.650 - RJ (2018/0017796-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES
ADVOGADO : RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES - RJ092632
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO
(PRESO)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO (PRESO) contra decisão monocrática prolatada por desembargador do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que indeferiu a liminar pleiteada no âmbito do *writ* originariamente impetrado naquela Corte.

Consta dos autos que foi determinada a transferência do paciente da cadeia pública José Frederico Marques, localizada no Rio de Janeiro, para a unidade prisional de Pinhais, em Curitiba/PR.

Irresignada, a defesa interpôs *habeas corpus* no Tribunal de origem, o qual indeferiu a liminar (fls. 14-17, e-STJ).

No presente *writ*, o impetrante alega que "*a manutenção do paciente no Rio de Janeiro se faz necessária para o próprio exercício do seu direito de defesa*" (fl. 3, e-STJ).

Alega, ainda, que:

"Ademais, razões outras recomendam a permanência do paciente no Rio de Janeiro, umas de ordem processual (possibilidade de se defender adequadamente) e, outras, até familiares, eis que o paciente possui dois filhos menores (11 e 15 anos), que, pelas regras do Presídio onde se encontra (Pinhais), só poderiam visitar o pai 1 dia dos 365 dias do ano (somados todos os períodos de visitação permitido a familiares menores).

Por fim é de se registrar que o paciente trabalhava no Presídio do Rio de Janeiro, e estava remindo a sua pena que já passa dos 80 anos de reclusão, até o momento, o que não poderá fazer no Complexo Médico de Pinhais (onde está acautelado),

Superior Tribunal de Justiça

18

dado o perfil e a proposta da unidade prisional que sabidamente não comporta a medida" (fl. 12, e-STJ).

Requer, liminarmente, que o paciente seja devolvido ao presídio José Frederico Marques e, no mérito, a cassação do ato de transferência.

É, no essencial, o relatório.

Consoante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não se admite *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

É o que está sedimentado na Súmula 691/STF ("*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*"), aplicável, *mutatis mutandis*, ao STJ (HC 324.500/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; HC 393.740/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 28/6/2017; RCD no HC 401.746/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 26/6/2017).

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, deve preponderar a necessidade de se garantir a efetividade da tutela jurisdicional de urgência, para que flagrante constrangimento ilegal ao direito de liberdade possa ser cessado, tarefa a ser desempenhada caso a caso.

Todavia, esse atalho processual não pode ser ordinariamente utilizado, senão em situações em que se evidenciar decisão absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, na medida em que força o pronunciamento adiantado da Instância Superior, subvertendo a regular ordem do processo.

No caso dos autos, extraio o seguinte excerto da decisão que manteve a transferência de presídio (fls. 16-17, e-STJ):

"Dito isto, neste momento, em que examino o pedido liminar, cumpre verificar se a decisão proferida pela autoridade coatora, atendendo a requerimento do MPF, mostra-se, de plano, ilegal ou teratológica a recomendar a sua concessão inaudita altera pars.

É pertinente destacar os seguintes trechos da referida decisão (fls. 10/37):

"Pois bem, os fatos trazidos ao conhecimento deste

Superior Tribunal de Justiça

18

Juízo pelo Ministério Público Federal são EXTREMAMENTE GRAVES, demandando tutela específica e urgente, a fim de que se impeça a continuidade das irregularidades apuradas, justificando a necessidade de decisão antes menos da oitiva da Defesa, conforme autoriza o artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei 11.617/2008.

O evento envolvendo a doação dos equipamentos para a denominada “videoteca” demonstra, a partir das diligências apuradas pelo Ministério Público Estadual, que o custodiado SÉRGIO CABRAL, de fato, exerce controle, quiçá comando, sobre a unidade prisional. Tal fato ficou comprovado pelos depoimentos prestados por Clotilde de Moraes, Carlos Alberto de Assis Serejo e César Dias de Carvalho que, em última análise, confirmaram que SÉRGIO CABRAL teria sido o responsável pelo termo de doação de equipamentos. Transcrevo, a seguir, trecho do depoimento prestado por Clotilde:

(...) Assim, ao que tudo indica, SÉRGIO CABRAL teria forjado um documento de doação, com a finalidade de atender a interesses pessoais, tudo isso de dentro do presídio, usando pessoas com baixo grau de instrução e que estavam naquele local prestando um serviço social. Ou seja, mesmo preso, o custodiado parece exercer controle, inclusive em relação a agentes de segurança, considerando o teor dos depoimentos prestados no sentido de que o subdiretor teria dito estar “tudo certo”.

E não é só. Sustenta o Ministério Público Federal, a partir de elementos de prova produzidos no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que a repercussão do caso teria ensejado ameaças feitas por FABIO FERRAZ SODRÉ, Diretor da Cadeia Pública JOSÉ FREDERICO MARQUES, em desfavor do detento FLÁVIO MELLO DOS SANTOS que, por não ter atendido às determinações no sentido de assumir a autoria das doações, teria sido transferido para a Galeria A.

(...) As mídias apresentadas comprovam a TOTAL ausência de fiscalização do detento que, além de não ter sua foto e matrícula na informação cadastral fornecida pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP), diligência que deve ser empregada em relação a TODOS os custodiados, caminha pela penitenciária sem qualquer controle ou fiscalização, inclusive, em determinado momento, acompanhado de duas pessoas que aparentam realizar sua escolta, com livre liberdade de locomoção, até mesmo em

Superior Tribunal de Justiça

18

período noturno.

Chama atenção as imagens gravadas nos dias 22/02/2017 e 10/03/2017; em ambas SERGIO CABRAL aparece recebendo encomendas sem qualquer tipo de fiscalização. Inclusive, na imagem do dia 27/02/2017, fl. 20, o detento parece estar contando cédulas no portão do Presídio. Some-se a isso o fato de o custodiado ter recebido visita noturna, conforme imagens apresentadas à fl. 17, em evidente contrariedade às normas administrativas do Sistema Penitenciário.

Infelizmente, não me parece ser um problema pontual, uma vez que na imagem colacionada à fl. 15, SÉRGIO CABRAL aparece acessando a entrada principal do Presídio PEDROLINO WERLING DE OLIVEIRA (Bangu VIII), carregando sacolas e um colchão, novamente sem qualquer tipo de fiscalização sobre ele ou sobre as “encomendas”, quando, no que tange aos demais detentos, é empregado rigoroso sistema de fiscalização em relação a absolutamente tudo que ingressa no presídio.

Assim, ao que tudo indica, essa falta de fiscalização decorre da condição do custodiado de ex-governador do estado do Rio de Janeiro, o que só poderá ser contornado diante de sua transferência para outro estado.

(...) Também salta aos olhos a gravidade dos chamados “pontos cegos” e da precariedade do sistema de câmeras, que apresentou falhas e interrupções que acabaram prejudicando a investigação em alguns pontos. Intencional, conforme ressaltou o Ministério Público Federal, ou não, o que não se pode ignorar é que tais “falhas” prejudicam a fiscalização por parte dos órgãos públicos, inclusive quanto à fiscalização da comunicação dos presos com outros detentos ou com as suas visitas” (Grifei)

Constato que, em que pesem os argumentos expedidos pela defesa, a decisão foi suficientemente fundamentada em elementos concretos, sendo imprescindível o processamento do presente habeas corpus, sem concessão de liminar para que a autoridade coatora preste informações e o MPF, órgão que tem a função constitucional de perseguir fatos delituosos, se manifeste nestes autos.”

Como se percebe, a determinação de transferência para o presídio de Pinhais, em Curitiba/PR, não se mostra, em princípio, desarrazoada ou ilegal, mormente quando presente a existência de provas da ineficácia da prisão preventiva do paciente em unidades prisionais vinculadas à SEAP/RJ, em

Superior Tribunal de Justiça

18

especial a ausência de fiscalização e o controle exercido pelo paciente na cadeia pública José Frederico Marques.

Diante do registrado acima, em que não se observa, ao menos *primo ictu oculi*, nenhuma teratologia, não há como se reconhecer, de plano, ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, cuja essência vem sendo reiteradamente ratificada por julgados do Pretório Excelso e do Superior Tribunal de Justiça.

Destaque-se que, não havendo notícia de que o Tribunal *a quo* tenha procedido ao exame meritório, reserva-se primeiramente àquele órgão a apreciação da matéria ventilada no *habeas corpus* originário, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte *a quo*, mormente se o *writ* está sendo regularmente processado.

Nesse diapasão, os seguintes precedentes: AgRg no HC 305.277/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe de 27/11/2014; AgRg no HC 238.461/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 23/10/2012.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se informações pormenorizadas ao Tribunal *a quo*.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2018.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência